



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004531-35.2024.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado APARECIDO JOSÉ ANTONIO VENTURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com redistribuição da sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1004531-35.2024.8.26.0079

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Apelado: Aparecido José Antônio Ventura

2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu

Juiz prolator: Fábio Fernandes Lima

Voto nº 2355

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (AMBEC). Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Validade do vínculo associativo não comprovada. Irregularidade dos descontos. Dano moral não configurado. Inexistência de dano presumido. Descontos em importe não significativo, sem notícia de reclamação na via administrativa. Conduta do autor incompatível com a alegação de privação de recurso de caráter alimentar. Apesar do desconto em benefício previdenciário, não há prova de prejuízo ao sustento do autor e de sua família, ou outras repercussões aptas a causar dano moral. Aborrecimento e dissabor não indenizáveis. Apelo acolhido para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Redistribuição da sucumbência.
RECURSO DA RÉ PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 139/147, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) declarar a inexistência da dívida noticiada nos autos, bem como de quaisquer débitos porventura

existentes relacionadas ao referido negócio jurídico; b) determinar o(a) requerido se abstenha de praticar atos de cobrança e de incluir o nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito com base nos débitos declarados inexistentes, sob pena de incorrer em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto e/ou negativação indevido(a), limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais); c) condenar a requerida ao pagamento de dano material (repetição do indébito em dobro para as cobranças indevidas posteriores a 31/03/2021, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, atualizados monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora, a partir de cada desconto indevido); d) condenar a parte requerida ao pagamento, a título de reparação por danos morais, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir da data da prolação da sentença, e acrescida de juros de mora, a partir da data do evento danoso. No mais, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), por equidade.”.

Inconformada, a ré recorreu (fls. 150/158) defendendo a regularidade da associação do autor. Sustentou inexistir dano moral passível de indenização. Requereu o provimento do recurso com a reforma da sentença para afastar a condenação por dano moral ou, subsidiariamente, a redução do *quantum*.

Ofertadas contrarrazões (fls. 202/207), o autor reiterou negativa da associação, sustentando a responsabilidade objetiva da ré. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 159 e 197).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano

moral. Busca a ré a reforma da sentença para afastar a condenação por dano moral.

Embora a ré tenha defendido a validade do vínculo associativo do autor, não há prova a propósito. A contestação não foi instruída com documentos; o áudio indicado a fls. 67 não mais está disponível.

Era da ré o ônus da prova, eis que o autor negou ter requerido sua associação. Não lhe era exigível a prova de fato negativo. Cabe ressaltar que em réplica a autora impugnou o áudio (fls. 131) e instadas as partes para manifestação sobre interesse na produção de outras provas, a ré ficou-se inerte (fls. 138).

Consigne-se, ademais, ter sido o documento de fls. 160 juntado a destempo. Ademais, ainda que assim não fosse, é prova frágil, pois dele não se extrai com segurança ter sido a assinatura digital confirmada pelo autor. A validade da associação do autor pressupõe a vontade livre e consciente, o que não foi comprovado.

Posta a premissa sobre a invalidade do vínculo associativo, a insurgência cinge-se à existência de dano moral e o *quantum* da indenização.

Respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, o recurso da ré comporta provimento. Apesar da irregularidade do desconto, no caso em apreço, o dano não é *in re ipsa*.

Para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

Não há prova consistente nos autos das consequências na esfera pessoal e psicológica do autor. Além disso, cumpre consignar, conforme relato na petição inicial e documentos de fls. 31/34, os descontos iniciaram em novembro de 2023 e o autor ajuizou a ação em maio de 2024, ou seja, sete meses após; conduta incompatível com a alegação de privação de recurso de caráter

alimentar.

Não bastasse isso, não houve desconto por período relevante e o valor descontado mensalmente (R\$ 45,00) não é expressivo. Tampouco foi demonstrado pelo autor o prejuízo ao seu sustento ou de sua família. A mera alegação genérica não basta. Não se olvidando inexistir notícia de reclamação administrativa. Os aborrecimentos e dissabores não são indenizáveis.

Neste mesmo sentido:

“Direito Civil. Pessoas Jurídicas. Associação. Apelação cível. Ação de restituição de valores c.c obrigação de fazer e dano moral. Inexistência de relação jurídica. Devolução dos descontos na forma dobrada. Não configurado o dano moral. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível da ré objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova do consentimento válido da autora à filiação; (ii) se devida a restituição em dobro; e, (iii) se restou configurado o dano moral III. Razões de decidir 3. Relação jurídica inexistente. Requerida que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Áudio apresentado que não comprova o consentimento válido da autora à filiação. 4. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Restituição deve ser feita na forma dobrada, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS. 5. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade. 6. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. IV. Dispositivo 7. Apelação cível da ré conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.012, caput; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929), Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS; TJSP, Apelação cível nº

1020545-77.2024.8.26.0602 e Apelação Cível n.º
1001298-72.2024.8.26.0356.”.

(TJSP; Apelação Cível 1004898-65.2024.8.26.0077; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

Acrescente-se, ainda, o decidido na apelação n.º 1018748-47.2024.8.26.0576, julgada em 24 de março de 2025, relator Ademir Modesto de Souza, tratando-se de situação bastante similar ao aqui debatido.

Portanto, acolhe-se o recurso da ré, afastando-se a condenação à indenização por dano moral.

Pelo exposto, **DÁ-SE provimento ao recurso da ré**, nos termos da fundamentação supra, redistribuindo a sucumbência. As custas e despesas processuais serão repartidas à metade. Fixados nos termos do artigo 85, §8º, os honorários advocatícios em favor do patrono da autora em R\$ 700,00. Também sucumbente, fixo os honorários devidos pelo autor em 10% do valor pretendido a título de reparação por dano moral (R\$ 10.000,00), observada a gratuidade concedida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora